## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007333-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Maria Geralda Luiz

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA GERALDA LUIZ contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, em 15/10/2007, submeteu-se à cirurgia de implantação de prótese total de quadril esquerdo e, há meses, sentiu fortes dores na região da prótese e sofreu uma queda, tendo o médico constatado que a prótese implantada se desprendeu, ocasionando lesões e impossibilidade de deambular, razão pela qual lhe foi prescrita a Artroplastia de Revisão do Quadril Esquerdo para a substituição da prótese antiga por uma importada, com superfície de cerâmica-cerâmica ou cerâmica-polietileno Cross-Linked e com haste femural com fixação distal. Argumenta, ainda, que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde que lhe negou o fornecimento, sob o fundamento de que o SUS oferece prótese padronizada com o mesmo benefício funcional.

A autora se consultou com médico ortopedista pertencente à rede pública municipal, que confirmou a necessidade do prótese indicada (fls. 32), relatando que "a paciente apresenta-se com muita dor e dificuldade para deambular. Está indicada cirurgia de revisão, com substituição de prótese importada de cerâmica com fixação distal".

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36).

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 54/101), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de

efetivação programática. Aduz, também, que o fornecimento de próteses é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federal e Estadual para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a extinção do processo sem resolução ou a improcedência do pedido.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 123/128). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o Sistema Único de Saúde fornece vários tipos de próteses, bastando que a parte autora cumpra os procedimentos administrativos, não devendo ser condenado a fornecer equipamento específico de elevado custo, privilegiando apenas um cidadão. No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade, sendo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 132/141.

Pela decisão de fls. 144, determinou-se, em 16/11/2016, a intimação da FESP para que comprovasse o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição da prótese de que necessitava a autora.

Em 09/12/2016, foi concedido à FESP o prazo de dez dias para que comprovasse a entrega da prótese à autora (fl.132).

Ante a inércia do ente público estadual foi determinado, em 27/01/2017, o sequestro de verbas públicas (fl. 168).

Em 13/06/2017, a FESP informou ter adquirido os materiais cirúrgicos necessários (fl. 192).

A parte autora encaminhou aos autos a nota fiscal comprovando a aquisição da prótese (fls. 209/2010), bem como os comprovantes de depósitos, referentes ao valor excedente (fls. 212/213 e 229).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

## Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a autora se consultou com médico ortopedista pertencente à rede pública municipal, que confirmou a necessidade do prótese indicada (fls. 32), relatando que "a paciente apresenta-se com muita dor e dificuldade para deambular. Está indicada cirurgia de revisão, com substituição de prótese importada de cerâmica com fixação distal".

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, nos termos pretendidos.

Condeno a Fazenda Pública do Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA